



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E
ABASTECIMENTO ALIMENTAR

LEI Nº 873/2018
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências", no Município de CARIRA/SE.

Arodoaldo Chagas, Prefeito do Município de Carira, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o **Serviço de Inspeção Municipal — SIM** e fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Carira, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal. Cria o departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agropecuário e Abastecimento Alimentar.

Parágrafo Único — Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária/Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA/SISBI).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agropecuário e Abastecimento Alimentar,

II - considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º — A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima elou nos produtos no estabelecimento industrial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E ABASTECIMENTO
ALIMENTAR

§ 4º – Caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agropecuário e Abastecimento Alimentar a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária nos estabelecimentos de que trata o § 3º do artigo 2º.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente considerando as peculiaridades da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º – A Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e do Abastecimento Alimentar do Município de Carira poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios do Estado de Sergipe e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA/SISBI.

Parágrafo Único – Após a adesão do SIM ao SUASA/SISBI os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º – A fiscalização sanitária que refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem fora da agroindústria, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Carira, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares, feiras e outros estabelecimentos de varejo, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E ABASTECIMENTO
ALIMENTAR

pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

h) estabelecimento industrial de vegetais com processamento máximo de 5 toneladas.

Art. 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único – Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agropecuário e do Abastecimento Alimentar e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 9º - Em função da obrigatoriedade da inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os estabelecimentos referidos nesta Lei, aqueles que não cumprirem esta legislação serão fiscalizados pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agropecuário e do Abastecimento Alimentar ou Secretaria de Saúde, a depender da competência.

Parágrafo Único - Os servidores municipais, quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

Art. 10 – Para obter o registro no Serviço de Inspeção do Município – SIM, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E ABASTECIMENTO
ALIMENTAR

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;
- IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

- apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do adastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art. 11 - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Art. 12 - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 13 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal.

a) Os produtos que se enquadre no parágrafo anterior só poderão constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei se constantes no regulamento de inspeção vegetal. Os demais ficam sujeitos à legislação e responsabilidade do órgão competente.

Art. 14 - A embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal e vegetal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E ABASTECIMENTO
ALIMENTAR

consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 15 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 16 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17 - As infrações a presente Lei serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Art. 18 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agropecuário e do Abastecimento Alimentar, constantes no Orçamento do Município de Carira.

Art. 20 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos, portarias ou outras resoluções baixadas pela Prefeitura Municipal ou Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agropecuário e do Abastecimento Alimentar, conforme a competência, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ardoaldo Chagas
Ardoaldo Chagas

Prefeito do Município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E ABASTECIMENTO
ALIMENTAR

Aroldo Chagas
Aroldo Chagas
Prefeito do Município